

A. I. Nº - 206847.0036/04-4
AUTUADO - LOJÃO ATLÂNTICO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 24.05.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0145-02/05

EMENTA: ICMS. 1. CONTA CAIXA. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. EMPRÉSTIMOS EFETUADOS POR SÓCIOS, CONTABILIZADOS EM CONTA-CORRENTE. Ante a falta de comprovação da origem do numerário e da capacidade financeira dos supridores para fornecer os valores contabilizados, presume-se que tais recursos são decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto. Presunção não elidida. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O DOCUMENTO FISCAL E O VALOR ESCRITURADO. RECOLHIMENTO A MENOS. Fato não contestado. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Reduzido o débito por restar comprovado o lançamento e a inclusão indevida de parte das notas fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 23/12/2004, e reclama o valor de R\$ 34.122,24, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 30.940,00, correspondente a omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de Caixa de origem não comprovada, nos meses de janeiro e dezembro de 1999, através de lançamentos a título de empréstimos de sócios, conforme documentos às fls. 88 a 94.
2. Recolheu a menos o ICMS no valor de R\$96,00, no mês de julho de 1999, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, relativamente a registro de valores da base de cálculo e do ICMS no livro Registro de Saídas menores que o constante no total das vendas registradas na leitura Z do ECF, conforme documentos às fls. 85 a 87.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a abril, junho a dezembro de 1999, conforme cópias das notas fiscais coletadas no CFAMT constantes às fls. 26 a 54, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 3.086,24, equivalente a 10% sobre o valor das mercadorias.

O autuado representado por advogado legalmente constituído, em sua defesa às fls. 98 a 106, impugnou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração com base no seguinte.

Infração 01 – Aduz que não houve suprimentos de Caixa através de empréstimos de sócios por se tratar de um mero erro material na contabilidade ao escriturar nos meses de janeiro e dezembro de 1999, os valores de R\$ 32.000,00 e R\$ 150.000,00.

Argumenta que na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios Genildo Gilberto dos Santos, Gilson Gilberto dos Santos e Gilmar Gilberto dos Santos, referente ao exercício de 2000, ano calendário de 1999, homologada pela Secretaria da Receita Federal, bem como, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não consta a ocorrência de qualquer empréstimo em seu favor (docs. fls. 113 a 140).

Informa que tendo verificado o citado erro na sua contabilidade, já providenciou a retificação de seu Livro Diário e do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/1999, conforme documentos às fls. 141 a 162.

Infração 02 – Foi reconhecida a procedência deste item, tendo informado que já efetuou o pagamento da importância de R\$ 214,15, correspondente ao valor principal, correção monetária, acréscimos moratórios e multa, conforme DAE à fl. 67.

Infração 02 – Foi alegado na defesa que:

1. As Notas Fiscais nºs 522618; 1099964; 519770; 7595; 711 e 15376 foram devidamente escrituradas no Registro de Entradas, conforme documentos às fls. 166 a 177;
2. Os CTRC nºs 43835; 15987; 8272; 8273; 8408; 8796 e 61383, não foram escriturados por entender que o creditamento dos respectivos créditos fiscais foi feito pelas empresas remetentes, por se tratar de frete CIF por conta das empresas destinatárias, conforme documentos às fls. 178 a 186;
3. As Notas Fiscais nºs 144696; 144697; 144698 e 95643, não foram escrituradas no mês de dezembro de 1999, em virtude das mercadorias terem entrado no estabelecimento no mês de janeiro, conforme comprovam os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga e o Registro de Entradas (docs. fls. 187 a 192);
4. As Notas fiscais nºs 21938; 40206.084; 109668; 110137; 23137; 110376; 110381; 24099; 40648 e 35833, embora as mercadorias tenham entrado no estabelecimento filial autuado, porém foram registradas no livro fiscal do estabelecimento matriz localizado na Estrada do Coco, Km.11, Loteamento Quinta de Abrantes, Quadra A, Lote 13, Camaçari/Ba, conforme Registro de Entradas e respectivos documentos fiscais às fls. 193 a 206;
5. Não escriturou as Notas Fiscais nºs 251; 257 e 12707, em razão de não ter recebido as mercadorias, salientando que os produtos nelas constantes não foram adquiridos pelo estabelecimento, não constando nos documentos fiscais a identificação do recebedor das mercadorias (docs. fls. 207 a 209).

Por fim, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 211 a 214, em relação a infração 01, argumentou que:

1. Foram contabilizados nos livros Diário e Caixa os suprimentos a débito da Conta 1.1.1.01.001 – Caixa Escritório e como contra-partida a crédito a conta 2.2.2.02.001 – Déb. Com Sócios a título de empréstimo, e que o autuado não atendeu a intimação para a entrega do contrato de

empréstimo; não apresentou a comprovação da origem dos recursos por parte dos sócios ou qualquer outra comprovação da origem dos recursos dados por empréstimos.

2. As cópias dos livros Diário e Razão são autênticas, retiradas dos originais da autuada (docs. fls. 89 a 94).
3. Os novos documentos da contabilidade apresentados na defesa são cópias de formulários contínuos tarjados, sem qualquer autenticidade, e foram feitos após a ação fiscal.
4. As cópias das declarações de imposto de renda pessoas físicas e jurídica juntadas ao processo pelo autuado só provam a favor do Fisco, ficando caracterizado que o suprimento é decorrente de vendas realizadas sem a emissão de documento fiscal.
5. Os efeitos de um lançamento contábil ocorrido em 1999 se perpetuam nos exercícios seguintes, não sendo devido alterar em 2005, aquele momento estanque do referido ano de 1999 sem alterar os exercícios subsequentes, salientando que o numerário que supriu o Caixa de 1999 beneficiou os exercícios seguintes ao do ato praticado.
6. Tecnicamente quando ocorre um erro contábil, este deve ser efetuado imediatamente através de um estorno bem fundamentado. Considerou que lançamento apagado na contabilidade demonstra que os valores se tratam de suprimento de Caixa de origem não comprovada ocorrido em 1999.

Quanto a infração 02, foi ressaltado o reconhecimento da infração e comprovado o recolhimento do valor do débito lançado.

Sobre a infração 03, o autuante salientou que não tem pertinência as alegações defensivas, pois de acordo com a legislação tributária todo documento fiscal tem de ser registrado independente do uso do crédito fiscal.

Não foi acatada a alegação de que houve recebimento de mercadorias no mês de dezembro e lançado os documentos fiscais (144696, 144697, 144698 e 95643), no mês de janeiro do ano subsequente, pois as mercadorias foram adquiridas em Estados vizinhos, e também não foi apresentado o livro de entradas para confirmar tal alegação.

Salienta que o erro de registro de documentos fiscais no estabelecimento matriz não desobriga o autuado de ter efetuado o lançamento corretamente à época.

Considerou sem fundamento a alegação de que não recebeu as mercadorias constantes nas Notas Fiscais nº 251, 257 e 12707, em virtude das mesmas conter como destinatário o autuado, cujas cópias foram retidas pela fiscalização no trajeto das mercadorias para o estabelecimento.

Acolheu a comprovação de que as Notas Fiscais nºs 522618, 9964, 519770, 7595, 3711 e 15376, haviam sido escrituradas, e concluiu que devem ser deduzidos os valores R\$ 8,78; R\$ 78,13; R\$ 47,86; R\$ 131,88; R\$ 100,67 e R\$ 65,64.

VOTO

Na análise das peças processuais, constata-se o acerto da ação fiscal, eis que, as razões da defesa não foram suficientes para elidir o trabalho fiscal, o qual, está baseado em elementos extraídos das escritas fiscal e contábil do contribuinte, senão vejamos.

Infração 01

Como se pode verificar do trabalho fiscal realizado, o autuante ao constatar que foram contabilizados nos livros Diário e Caixa os suprimentos a débito da Conta 1.1.1.01.001 – Caixa Escritório e como contra-partida a crédito a conta 2.2.2.02.001 – Déb. Com Sócios a título de empréstimo, os valores de R\$ 32.000,00 e R\$ 150.000,00, relativos a empréstimos fornecidos pelos sócios Genildo Gilberto dos Santos, Gilson Gilberto dos Santos e Gilmar Gilberto dos Santos, considerou tais “empréstimos” como suprimentos de Caixa de origem não comprovada, pois o autuado não atendeu à intimação à fl. 88 para comprovar a origem do numerário fornecido.

De acordo com o §3º do artigo 2º do RICMS/97, “presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, sempre que a escrituração indicar: II – suprimento a caixa de origem não comprovada.”

Portanto, pelo que se vê, a ocorrência de suprimentos de Caixa deve ser regularmente comprovada para evitar a presunção legítima, de tratar-se de recursos provenientes de vendas não registradas. Neste caso, a improcedência da presunção deve ser feita mediante a comprovação da capacidade financeira dos sócios e a origem dos recursos fornecidos.

É muito comum quando a fiscalização constata a ocorrência de empréstimos de sócios registrados na contabilidade, o contribuinte para elidir a presunção legal de que os recursos fornecidos foram decorrentes de vendas não registradas, apresentar a declaração do imposto de renda para comprovar a capacidade financeira dos sócios, a origem e a forma como foram fornecidos os valores.

Neste caso, ao que tudo indica o autuado não registrou os suprimentos na declaração do imposto de renda das pessoas físicas por não terem auferidos os sócios rendimentos declarados suficientes para fornecer tais importâncias, como se verifica nos documentos às fls. 113 a 118.

Na defesa, o autuado, na tentativa de justificar os lançamentos contábeis alegou que já providenciou a retificação de seu Livro Diário e do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/1999, conforme documentos às fls. 141 a 158. Observo que não deve ser acatada tal alegação, porque, em se tratando de exercício já encerrado, o mais correto tecnicamente seria efetuar a retificação dos lançamentos no último exercício em aberto, pois se correto fosse o procedimento do autuado deveria também ser modificada a escrita contábil dos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

Além do mais, no tocante ao argumento do autuado de que na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios, referente ao exercício de 2000, ano calendário de 1999, homologada pela Secretaria da Receita Federal, e na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não consta a ocorrência de qualquer empréstimo em seu favor, isto reforça o entendimento de que os sócios não possuíam capacidade financeira para suprir o Caixa da empresa, não havendo como provar de que forma ocorreu o ingresso dos recursos, levando-se a conclusão de que os valores são oriundos de vendas não registradas.

Nestas circunstâncias, e ante a falta de comprovação da origem do numerário e da capacidade financeira dos supridores para fornecer os valores contabilizados, presume-se que tais recursos são decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, o que justifica plenamente a exigência fiscal em questão.

Infração 02

A lide ficou encerrada a partir do momento que o autuado reconheceu que realmente havia recolhido a menos o ICMS no mês de julho de 1999, em decorrência de escrituração a menos no Registro de Saídas de valor correspondente a venda de mercadorias apuradas na leitura Z do ECF, e de ter comprovado o recolhimento do valor lançado de R\$ 96,00, conforme DAE à fl. 164.

Infração 03

Trata-se de multa equivalente a 10% sobre o valor de cada documento fiscal não escriturado no Registro de Entradas, relativamente a diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas, conforme cópias de notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT (docs. fls. 26 a 54).

Analisando as alegações defensivas, observo que:

1. Conforme consta às fls. 166 a 177, realmente as Notas Fiscais nºs 522618; 109964; 519770; 7595; 711 e 15376 foram devidamente escrituradas no Registro de Entradas.
2. Acato o argumento defensivo no sentido de que não tinha a obrigação em efetuar o registro da operação no livro fiscal relativamente aos CTRC nºs 43835, 15987; 8272; 8273; 8408; 8796 e 61383 (docs. fls. 178 a 183), pois consta nos citados documentos fiscais o frete a preço CIF, e neste caso, de acordo com o artigo 322, inciso III, do RICMS/97, a responsabilidade é do contribuinte tomador do serviço de transporte. Portanto, cabível a exclusão desses documentos fiscais do levantamento do débito da multa.
3. Quanto a alegação de que as Notas Fiscais nºs 144696; 144697; 144698 e 95643, não foram escrituradas no mês de dezembro de 1999, em virtude das mercadorias terem entrado no estabelecimento no mês de janeiro, conforme comprovam os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga e o Registro de Entradas (docs. fls. 187 a 192), concordo que o procedimento correto realmente é escriturar os documentos fiscais na data da entrada das mercadorias. Porém, considerando que o autuado não comprovou o registro dos citados documentos fiscais no mês de janeiro de 2000, mantendo a multa em relação a estes documentos fiscais.
4. Não acato o argumento defensivo de que as Notas fiscais nºs 21938; 40206.084; 109668; 110137; 23137; 110376; 110381; 24099; 40648 e 35833, embora tenha entrado no estabelecimento filial autuado, foram registradas no livro fiscal do estabelecimento matriz localizado na Estrada do Coco, Km.11, Loteamento Quinta de Abrantes, Quadra A, Lote 13, Camaçari/Ba, conforme Registro de Entradas e respectivos documentos fiscais às fls. 193 a 206, pois, de acordo com o artigo 42 do RICMS/97, os estabelecimentos são autônomos para fins fiscais. Fica mantida a multa em relação a estas notas fiscais.
5. Não há como prosperar a alegação do contribuinte, de que não escriturou as Notas Fiscais nºs 251; 257 e 12707, em razão de não ter recebido as mercadorias, tendo em vista que, por constar nos citados documentos fiscais todos os dados cadastrais do estabelecimento, e por terem sido coletados nos postos fiscais do trajeto das mercadorias ao estabelecimento, tais documentos servem como elementos de provas que as mercadorias se destinaram ao estabelecimento, cabendo ao contribuinte comprovar que não efetuou pedido e não recebeu as mercadorias.

Excluindo-se do levantamento às fls. 09 a 11 as Notas Fiscais nºs 522618; 109964; 519770; 7595; 711 e 15376 que foram devidamente escrituradas no Registro de Entradas, resulta no demonstrativo seguinte, e os CTRC's nºs 43835; 15987; 8272; 8273; 8408; 8796 e 61383 tratam-se de frete a preço CIF, sendo de responsabilidade o registro na escrita fiscal pelo tomador do serviço, a multa fica reduzida para o valor de R\$ 2.653,30.

MÊS	NF Nº	VALOR	MULTA	OCORRÊNCIA
jan-99	522618	87,84		Fls.166, 172
fev-99	36792	4.256,00	425,60	
fev-99	43835	50,20		Frete CIF
fev-99	801728	330,00	33,00	
fev-99	801729	3,94	0,39	
fev-99	21938	996,80	99,68	
fev-99	40084	1.398,11	139,81	
fev-99	109668	1.085,40	108,54	
TOTAL DO MÊS			807,03	
mar-99	22242	854,40	85,44	
mar-99	110137	1.085,40	108,54	
mar-99	23137	1.066,80	106,68	
mar-99	110376	1.085,40	108,54	
mar-99	110381	11,34	1,13	
mar-99	24099	914,40	91,44	
mar-99	40648	811,20	81,12	
mar-99	15987	65,97		Frete CIF
mar-99	8272	123,03		Frete CIF
mar-99	8273	61,37		Frete CIF
mar-99	109964	781,30		Fls.167, 173
TOTAL DO MÊS			607,93	
abr-99	251	120,00	12,00	
TOTAL DO MÊS			12,00	
jun-99	519770	478,61		Fls.168, 174
jul-99	22951	0,85	0,09	
TOTAL DO MÊS			0,09	
ago-99	257	405,60	40,56	
TOTAL DO MÊS			40,56	
set-99	349	304,20	30,42	
TOTAL DO MÊS			30,42	
out-99	7595	1.318,80		Fls.169, 175
out-99	3711	1.006,71		Fls.170, 175
out-99	8408	30,83		Frete CIF
TOTAL DO MÊS				
nov-99	87896	37,01		Frete CIF
nov-99	35883	3.312,78	331,28	
nov-99	61383	85,95		Frete CIF
TOTAL DO MÊS			331,28	
dez-99	15376	656,40		Fls.171, 177
dez-99	12707	1.815,00	181,50	
dez-99	144696	154,08	15,41	
dez-99	144697	1.980,78	198,08	
dez-99	144698	980,16	98,02	
dez-99	95643	2.412,76	241,28	
dez-99	392074	693,26	69,33	
TOTAL DO MÊS			803,60	
TOTAL GERAL			2.607,86	

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$ 33.689,30, ficando o demonstrativo de débito da infração 03 – 16.01.01 modificado conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO – INFRAÇÃO 03 - 16.01.01

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
28/2/1999	9/3/1999	8.070,30	-	10	807,03	3
31/3/1999	9/4/1999	5.828,90	-	10	582,89	3
30/4/1999	9/5/1999	120,00	-	10	12,00	3
31/7/1999	9/8/1999	0,90	-	10	0,09	3
31/8/1999	9/9/1999	405,60	-	10	40,56	3
30/9/1999	9/10/1999	304,20	-	10	30,42	3
30/11/1999	9/12/1999	3.312,70	-	10	331,27	3
31/12/1999	9/1/2000	8.036,00	-	10	803,60	3
TOTAL DO DÉBITO					2.607,86	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206847.0036/04-4, lavrado contra **LOJÃO ATLÂNTICO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 31.036,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70% sobre R\$ 30.940,00 e 60% sobre R\$ 96,00, previstas no artigo 42, II, “a“, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de **R\$ 2.607,86**, atualizado monetariamente, prevista no inciso IX do citado dispositivo legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA